



PROCESSO ADMINISTRATIVO 272/2026

DECISÃO

Vistos.

Considerando Pregão Eletrônico nº 007/2026, que visa a contratação de empresa responsável pelo serviço de intérprete de libras para sessões e demais eventos institucionais desta Casa Legislativa;

Considerando que houve interposição de recursos, de forma tempestiva, com apresentação de razão e contrarrazão pelas licitantes;

Considerando que os documentos foram analisados pelos setores afins, conforme anexo a esta decisão;

DECIDO POR ACOLHER A MANIFESTAÇÃO DOS SETORES TÉCNICOS E **INDEFERIR** o recurso apresentado pela empresa **COMUNIQUE ACESSIBILIDADE LTDA.**

Cientifique-se as empresas através do portal eletrônico de pregão.

Remeta-se à Presidência para decisão final sobre o recurso.

Viamão, 03 de Julho de 2026

LUCAS DUBAL DA SILVA
Pregoeiro
PE 007/2026



**CÂMARA DE VEREADORES DE
VIAMÃO**

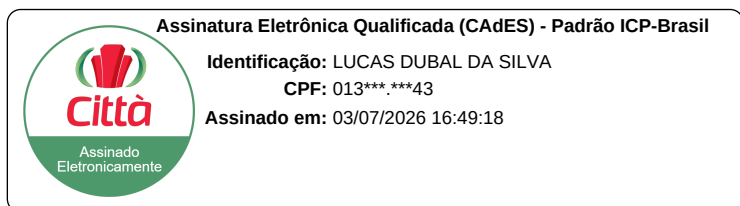
RUA LUÍS ROSSETI, 325 - 94410-630
00.550.694/0001-30 - (51) 3485-4900

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (5E5BBDFE913A594D) no site: <https://citta.click/5E5BBDFE913A594D>

DECISÃO		Autenticação
Protocolo 006916 de 03/07/2026 16:49:23		
Documento	Processo	
000112 / 2026	-	

5E5BBDFE913A594D



Hash do documento (SHA-256): 89ff6b136ad794ed7a7cd5140565d051225068a223a5aab7c793c5000de90266

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 272/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 007/2026

RECORRENTE: *Comuniquê Acessibilidade Ltda.*

OBJETO: *Recurso administrativo em pregão eletrônico.*

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Recurso administrativo. Contratação de empresa para prestação de serviços de intérprete de Libras com dedicação exclusiva de mão de obra. Alegações de inexequibilidade da proposta e inadequação da qualificação técnica. Ausência de comprovação de vício insanável. Necessidade de observância aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da proposta mais vantajosa. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **recurso administrativo** interposto pela empresa Comuniquê Acessibilidade Ltda. em face da aceitação da proposta e da habilitação da empresa Focus Consultoria e Serviços Ltda., classificada em primeiro lugar no **Pregão Eletrônico nº 007/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dois intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libras, com dedicação exclusiva de mão de obra.



Em síntese, a recorrente sustenta a inexecutabilidade da proposta vencedora, alegando inconsistências na composição da planilha de custos, utilização de Convenção Coletiva de Trabalho de base territorial diversa, ausência de previsão de determinados custos trabalhistas e operacionais e insuficiência da qualificação técnica.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões defendendo a regularidade da proposta e da documentação de habilitação.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

É o relatório. Passo ao parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, o recurso merece conhecimento, porquanto interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2026, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, impugnando a decisão que declarou aceitável a proposta e habilitou a empresa classificada em primeiro lugar.

Cumprido registrar, desde logo, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, limitando-se ao controle da legalidade do procedimento licitatório e da decisão administrativa recorrida. Não compete à Procuradoria substituir o Pregoeiro ou os setores técnicos na conferência da planilha de custos, na análise da exequibilidade econômica da proposta, na validação dos percentuais de encargos sociais, provisões, tributos, benefícios, uniformes, custos de substituição de profissionais ou demais elementos técnico-contábeis da composição dos preços, atribuições que permanecem afetas à equipe de apoio, ao Pregoeiro e aos setores técnicos competentes, conforme decorre do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



Sob essa perspectiva, a atuação desta Procuradoria limita-se à verificação da existência de eventual afronta à Lei nº 14.133/2021, ao edital ou aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, especialmente a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

O recurso sustenta, em síntese, a inexequibilidade da proposta vencedora, a utilização de Convenção Coletiva de Trabalho diversa da base territorial da execução dos serviços, a ausência de qualificação técnica compatível com o objeto licitado e, por consequência, requer a desclassificação da licitante vencedora.

Quanto à alegada inexequibilidade da proposta, verifica-se que as razões recursais concentram-se na análise da planilha de custos, envolvendo questionamentos acerca da incidência de encargos sociais, benefícios, provisões e demais elementos da composição financeira da proposta. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja avaliação compete ao Pregoeiro e aos setores especializados. Sob o aspecto jurídico, a inexequibilidade não pode ser presumida, exigindo demonstração objetiva da impossibilidade de execução contratual. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que eventuais dúvidas quanto à composição dos custos devem ser esclarecidas mediante diligência, antes da adoção da medida excepcional de desclassificação (Acórdãos TCU nº 1.214/2013-Plenário, nº 2.622/2013-Plenário e nº 2.443/2021-Plenário).

Também não se verifica fundamento jurídico suficiente quanto à alegação de utilização da Convenção Coletiva de Trabalho nº MTE MG000245/2026. O próprio Termo de Referência adotou referido instrumento como parâmetro para elaboração do orçamento estimativo da contratação, diante da inexistência de convenção específica para a categoria no Estado do Rio Grande do Sul. Não se mostra compatível com os princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica desclassificar licitante que observou o mesmo critério utilizado pela Administração, inexistindo demonstração de afronta à legislação trabalhista ou às exigências do edital. Eventuais repercussões quanto à adequação dos custos e ao cumprimento das obrigações trabalhistas deverão ser verificadas pelos setores competentes e, posteriormente, pela fiscalização contratual.

No que se refere à qualificação técnica, igualmente não se identifica ilegalidade. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige demonstração de aptidão compatível com o objeto licitado, não



impondo identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles objeto da contratação. A aferição da suficiência dos atestados constitui atribuição do Pregoeiro, não cabendo à Procuradoria substituir essa avaliação técnica, inexistindo demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias.

Por fim, também não prospera o pedido de desclassificação automática da empresa vencedora. A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas ou ao saneamento de informações, desde que preservadas a isonomia e a competitividade. A desclassificação constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstrado, de forma inequívoca, o descumprimento das exigências legais ou editalícias.

No caso concreto, as alegações recursais concentram-se predominantemente em aspectos técnicos relacionados à planilha de custos e à documentação de habilitação, cuja análise compete ao Pregoeiro e aos setores especializados. Não se identifica, sob o enfoque estritamente jurídico, violação à Lei nº 14.133/2021, ao edital ou aos princípios que regem as licitações públicas capaz de justificar a reforma da decisão recorrida. Persistindo a conclusão técnica quanto à exequibilidade da proposta e ao atendimento das exigências de habilitação, não há óbice jurídico à manutenção da classificação da empresa Focus Consultoria e Serviços Ltda.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **Comuniquê Acessibilidade Ltda.**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a aceitação da proposta e a habilitação da empresa **Focus Consultoria e Serviços Ltda.**, desde que a análise técnica confirme a exequibilidade da planilha de custos e o atendimento integral das exigências de qualificação técnica previstas no edital e no Termo de Referência.



Recomenda-se, por cautela, que o Pregoeiro ratifique nos autos a manifestação técnica acerca da composição dos custos, da adequação dos encargos trabalhistas e da conformidade da documentação de habilitação, fortalecendo a motivação do ato administrativo e conferindo maior segurança jurídica à adjudicação e à homologação do certame.

Caso a análise técnica confirme a suficiência da planilha e da documentação apresentada, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do certame, com a manutenção da classificação da empresa Focus Consultoria e Serviços Ltda. e posterior adjudicação e homologação pela autoridade competente.

É o parecer.

Viamão, 01 de julho de 2026.

JÚLIO CÉSAR PIEDADE DA SILVA

Procurador do Legislativo
Câmara Municipal de Viamão



**CÂMARA DE VEREADORES DE
VIAMÃO**

RUA LUÍS ROSSETI, 325 - 94410-630
00.550.694/0001-30 - (51) 3485-4900

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (74F965C527500AB6) no site:
<https://citta.click/74F965C527500AB6>

PARECER JURÍDICO

Protocolo 006776 de 01/07/2026 15:32:24

Documento
000062 / 2026

Processo

-

Autenticação



74F965C527500AB6

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: JÚLIO CÉSAR PIEDADE DA SILVA

CPF: 004***.***56

Assinado em: 01/07/2026 15:31:42

Local: IP: 177.72.111.44 Geolocalização: -30.083844, -51.027853

Hash do documento (SHA-256): 596c6aac9a906eafdc8bb00d4286be21016113348ab9b321de997c014f7dd953

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



COMUNICADO INTERNO

Ao Setor de licitações

Assunto: Resposta ao C.i 1032/2026 parte do PA 272/2026

Ao cumprimentá-los, em resposta C.i 1032/2026 parte do PA 272/2026, este setor de contabilidade analisou a planilha de composição de preço da proposta vencedora e verificou que a mesma obedece os valores de remuneração e encargos trabalhistas. Quanto aos itens apontados no recurso administrativo, observamos que referente aos encargos sociais todos estão contemplados no cálculo e os percentuais seguem a legislação. O salário base está calculado corretamente na proporcionalidade de 20 horas semanais e 100 horas mensais. Os custos de reposição de profissional ausente são calculados conforme a realidade de cada empresa. O custo de uniformes e empresa vencedora informa possuir grande estoque, e não nos cabe duvidar de tal informação.

Desta forma, não consideramos procedentes os apontamentos do recorrente.

Viamão, 02 de julho de 2026

ELIEGES JACINTA MARMITT
Contadora



**CÂMARA DE VEREADORES DE
VIAMÃO**

RUA LUÍS ROSSETI, 325 - 94410-630
00.550.694/0001-30 - (51) 3485-4900

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (06DAB2BB182E30B7) no site:
<https://citta.click/06DAB2BB182E30B7>

COMUNICADO INTERNO		Autenticação
Protocolo 006827 de 02/07/2026 14:39:26		
Documento	Processo	
001083 / 2026	-	06DAB2BB182E30B7



Assinatura Eletrônica Qualificada (CADES) - Padrão ICP-Brasil
Identificação: ELIEGES JACINTA MARMITT
CPF: 052*** ***62
Assinado em: 02/07/2026 14:35:57



Assinatura Eletrônica Qualificada (CADES) - Padrão ICP-Brasil
Identificação: PEDRO JOEL DE OLIVEIRA
CPF: 215*** ***34
Cargo: MEMBRO
Assinado em: 02/07/2026 14:39:03

Hash do documento (SHA-256): 371643c29ebc425ec576d7604bde6c7cc3e04feb1972e094fdaf9ec10da59e08

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.